



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DE PORTO DOS GAÚCHOS

DECISÃO

Processo:1000861-89.2024.8.11.0019.

Requerente: Ministério Público Do Estado De Mato Grosso

Requerido: Estado De Mato Grosso

Vistos.

Trata-se de **Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência** ajuizada pelo **Ministério Público Do Estado De Mato Grosso** em face do **Estado De Mato Grosso**, qualificado nos autos.

Narra a inicial que o Requerido deliberou pela desativação da **Escola Estadual Renato Spinelli, localizada na Gleba São João**. Nesse sentido, a Promotoria de Justiça recebeu um abaixo-assinado pugnando pela reversão da decisão do Estado, assinado pelos moradores da Gleba São João, sob o argumento de que o fechamento ocorreu de forma arbitrária e injustificada, sem a realização de estudo local das necessidades da comunidade e preocupação com o desenvolvimento educacional dos estudantes.

Segue dizendo que encaminhou ofício à Secretaria Municipal de Educação de Porto dos Gaúchos/MT, bem como à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), sendo informado que o Estado está implementando política de redimensionamento de rede, com apoio dos municípios, de forma que, a partir de 2025, o Município de Porto dos Gaúchos ficaria responsável pelo atendimento na educação especificamente em relação aos alunos vinculados à creche, à educação infantil e ao ensino fundamental (Fase I), na Escola Estadual Renato Spinelli, utilizando, para tal, o prédio objeto da presente demanda, de forma cedida, alegadamente sem qualquer segurança ou estabilidade.



Alega que ficaria a cargo do Requerido, conforme consta nos documentos apresentados, atender aos alunos matriculados no ensino fundamental (Fase II) e médio, sendo as aulas ministradas também no prédio da escola em testilha, contudo na forma de salas anexas da **Escola Estadual José Cleto Giehl, localizada no Distrito de Novo Paraná**, nesta urbe, efetuando-se anualmente solicitação, que passará por análise de equipe técnica da SEDUC, para averiguar a pertinência, nos termos estabelecidos pelo Requerido, da manutenção das salas anexas.

Destaca que a decisão do ente estadual ocorreu sem qualquer discussão direta com a comunidade atingida, sustentando a ausência de segurança para os alunos quanto à permanência definitiva da prestação da educação no local.

Diante disso, requereu, em sede liminar, a suspensão imediata da decisão de desativação da Escola Estadual Renato Spinelli, localizada na Comunidade Gleba São João, a fim de ser realizado amplo debate com a comunidade, com participação efetiva do Conselho Municipal de Educação e outras entidades interessadas, acerca das alternativas de manutenção da escola ou de alocação dos alunos em outro estabelecimento de ensino, além da apresentação de estudo técnicos, devendo comprovar o efetivo atendimento ao que preceitua a Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e Resolução Normativa nº 001/2022 do Conselho Estadual de Educação, bem como a atuação/participação da comunidade escolar interessada.

No mérito, pugnou pela procedência da demanda com a confirmação da liminar. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Verifico que estão preenchidos os requisitos do artigo 319, assim como do artigo 320 do Código de processo Civil.

Assim, não sendo o caso de aplicação do disposto no artigo 330 do CPC, **recebo a petição inicial.**

Passando à análise da tutela de urgência, é caso de **deferimento parcial**, vejamos.



A tutela de urgência, instituto introduzido no Direito Processual civil para garantir a prestação jurisdicional efetiva e eficaz, está disciplinada no art. 300 do CPC: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.

Para o deferimento da tutela provisória de urgência pleiteada, exige-se a concomitante presença da **probabilidade do direito, do perigo de dano**, bem como a **inexistência de risco quanto à eventual irreversibilidade da providência adotada**.

Comentando o instituto, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, aduzem:

A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente (isto é, in limine, no início do processo, sem que se tenha citado a parte contrária – inaudita altera parte), quando o tempo ou a atuação da parte contrária for capaz de frustrar a efetividade da tutela sumária. Nesse caso, o contraditório tem de ser postergado para o momento posterior à concessão da tutela. Não sendo o caso de concessão liminar, pode o juiz concedê-la depois da oitiva do demandado em justificação prévia (isto é, oitiva específica da parte contrária sobre o pedido de tutela de urgência), na audiência de conciliação ou de mediação, depois da sua realização ou ainda depois da contestação. Isso quer dizer que nada obsta que a tutela de urgência seja concedida em qualquer momento do procedimento, inclusive na sentença (a fim de neutralizar o efeito suspensivo da apelação) ou mesmo nos recursos (arts. 932, II, 1.012, § 3.º, 1.019, I, e 1.029, § 5.º, CPC). Em suma, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, cabe tutela provisória. (MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. *Capítulo I. Disposições Gerais In: MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em : <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado/159> Acesso em: 9 de Julho de 2024.).*

Quanto a probabilidade do direito, ela representa a plausibilidade de sua existência de fato e de direito (jurídica). A primeira se concretiza quando da narrativa da parte postulante evidencia-se uma verdade provável sobre os fatos - independentemente da produção de provas (verossimilhança fática) - e, a segunda quando verifica ser provável a subsunção dos fatos à norma invocada a fim de conduzir os efeitos pretendidos.



No que se reporta ao perigo de dano, é aquele concreto (certo), atual (está na iminência de ocorrer), grave (capaz de impedir a fruição do direito), com consequências irreparáveis (irreversíveis) ou de difícil reparação.

Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, denoto a presença dos requisitos legais da **probabilidade do direito** e o **perigo do dano**.

Inicialmente, destaco que, em razão do poder discricionário da administração e do princípio da separação dos poderes, o Poder Judiciário está restrito à **análise dos requisitos legais de validade do ato administrativo**, mas também deve aferir o **respeito aos princípios administrativos, como os da razoabilidade e da proporcionalidade**.

No caso em tela, a **probabilidade do direito** consiste no fato de que o Estado de Mato Grosso, ao determinar através da CI nº 138879/2024/UMIC/SEDUC (Id. 178477145 – Pág. 27/28) a desativação da Escola Estadual Renato Spinelli, localizada na Gleba São João, a fim de municipalizá-la no ano letivo de 2025, em cumprimento ao Redimensionamento da Rede Pública de Ensino, além de (i) estar em desacordo com a determinação constitucional de que compete à União editar normas gerais sobre educação e ensino; (ii) descumpra a Resolução nº 157/02-CEE/MT, que regulamenta o regime de oferta de educação básica em salas anexas para a escolas públicas.

Quanto ao primeiro ponto, destaco que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1019449-12.2021.8.11.0000, julgada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, recentemente conheceu que a imposição aos municípios da responsabilidade integral aos anos iniciais do ensino fundamental afronta o art. 22, inc. XXIV da Constituição Federal e o artigo 3º, inc. I e III, e artigos 10, 11, 13 e 237 da Constituição Estadual, tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes básicas da educação nacional, questão, inclusive, amplamente reiterada pelo Superior Tribunal Federal em diversas oportunidades.

Vejamos:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – JUÍZO DE RETRATAÇÃO – ARTIGO 3º DO DECRETO ESTADUAL N. 723/2020 – IMPOSIÇÃO AOS MUNICÍPIOS DA RESPONSABILIDADE INTEGRAL AOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL – AFRONTA AO ARTIGO 22, INCISO XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 3º, INCISOS I E III, E ARTIGOS 10, 11, 13 E 237 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE



REFLEXA OU OBLIQUA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO EXTINTA – ARTIGO 485, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO – ENTENDIMENTO DO STF – ARTIGO 22, INCISO XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA – PRINCÍPIO DA SIMETRIA – **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASE DA EDUCAÇÃO NACIONAL** – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. **Não há como afastar a conclusão de que o artigo 3º do Decreto Estadual n. 723/2020, ao retirar do Estado e impor aos Municípios a responsabilidade integral dos anos iniciais do Ensino Fundamental, viola competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, pelo que, afronta ao artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal.** (TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 10194491220218110000, Relator: PAULO DA CUNHA, Data de Julgamento: 15/08/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 23/08/2024) (destaquei)

Dessa forma, embora o Requerido tenha informado, através da CI nº 147919/2024/CGPJUI/SEDUC, que não haverá fechamento da unidade escolar, o que desrespeitaria o artigo 28, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), que determina requisitos a serem cumpridos antes do fechamento e escolas rurais, o redimensionamento da oferta de educação básica nos municípios foi considerado inconstitucional.

Ademais, através da CI nº 147919/2024/CGPJUI/SEDUC (Id. 178477145 – Pág. 69), o Requerido informou que as três turmas multisseriadas atualmente existentes passarão a ser atendidas em salas anexas da Escola Estadual José Cleto, acrescentando o Despacho nº 134877/2024/UMIC/SEDUC (Id. 178477145 – Pág. 88) que o funcionamento das salas anexas é feito através de solicitação da comunidade a cada ano, conforme demanda escolar existente e posterior aprovação da equipe técnica da SEDUC/MT.

Ocorre que a Resolução nº 157/02-CEE/MT, em seu art. 2º, destaca a temporariedade das salas anexas, devendo o ente público assegurar formas alternativas para garantir o acesso e a permanência obrigatória na escola, o que não se observa no caso em análise.

Vejamos:

Art. 2º - Cabe à Secretaria de Estado de Educação ou Secretaria Municipal de Educação deliberar a respeito da **implantação de salas anexas em caráter**



temporário, assegurando formas alternativas para garantir o acesso e a permanência à escolaridade obrigatória.

(destaquei)

Quanto ao **perigo do dano**, este está intrinsecamente ligado à situação, pois a medida administrativa de redimensionamento e desativação da Escola Estadual Renato Spinelli está prevista para o ano letivo de 2025, restando iminente o prejuízo à continuidade do acesso à educação em condições adequadas e legais, **especialmente considerando a localização rural da comunidade e as dificuldades de deslocamento que podem surgir com a transferência dos alunos do ensino fundamental II e ensino médio para anexos de outra unidade escolar, localizada a quase 40 km de distância.**

Por fim, não há, com a concessão da tutela provisória, qualquer risco de irreversibilidade da medida, enquanto sob outro ângulo a manutenção do ato administrativo ora combatido pode acarretar danos irreversíveis ao desenvolvimento pedagógico e a permanência escolar dos alunos da Gleba São João.

1. Ante o exposto, **defiro parcialmente** a tutela provisória de urgência para **determinar**, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

a) a **suspensão** da decisão administrativa que desativou a Escola Estadual Renato Spinelli, localizada na Gleba São João, Município de Porto dos Gaúchos/MT;

b) que o requerido assegure a continuidade das atividades escolares na referida unidade até ulterior decisão, com manutenção dos recursos humanos e materiais necessários.

2. Tendo em vista que o feito em análise admite composição, com supedâneo no artigo 139, inc. V, do CPC e na norma ínsita na Resolução n.º 125/2010, do CNJ, **determino** a remessa dos autos ao Conciliador atuante na Comarca para realização de audiência de conciliação, devendo as Partes estarem acompanhadas de Advogados ou Defensor Público.

3. **Intime-se** a tutela provisória e **cite-se** a parte requerida, para que, querendo, apresente contestação, devendo indicar, desde logo (art. 336, do CPC), de forma especificada, as



provas que pretende produzir, bem como sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento, na forma do art. 370, do CPC, ou, ao reverso, se pretende o julgamento antecipado da lide.

4. Contestada a ação, ou **certificado** nos autos o não oferecimento de Contestação, **intime-se** a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação. **Cientifique-a**, nesta oportunidade, que, caso não tenha feito com a inicial, deverá especificar, indicando a utilidade e necessidade, as **provas que pretende produzir**, inclusive no caso de revelia (art. 344, do CPC), ou informar se **pretende o julgamento antecipado da lide**, sob pena de indeferimento. Em sendo formulada Reconvencção com a Contestação, deverá a parte autora ser intimada na pessoa de seu Advogado ou Defensor Público para apresentar resposta à Reconvencção.

Intime-se e cumpra-se.

Porto dos Gaúchos/MT, datado e assinado digitalmente.

Fabrcio Savazzi Bertoncini

Juiz Substituto

